



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.541- quarta-feira, 06 de Setembro de 2023

08 Páginas

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

### ATO N. 279/2023 – MESA DIRETORA

#### DECLARA PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

**Art. 1º** Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o expediente do dia 08 de setembro de 2023, com fulcro no art. 216 do Regimento Interno.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

### DECRETO N. 9.208

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**NOMEAR** para os cargos em comissão as servidoras abaixo relacionadas, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de setembro de 2023.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ANA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA	Assistente Parlamentar V	AP 110
SOLANIR FARIA BRITO CORRÊA	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.913

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**ABONAR** a ausência do(a) servidor(a) **CLEVISON HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS**, matrícula n. 160, no período de 15.08.2023 a 22.08.2023, com fulcro no Art. 179, inciso VII, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de falecimento de pessoa da família.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 11 de setembro de 2023, segunda-feira, às 14h (quatorze horas), no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Park, para discutir sobre a criação de local destinado a eventos de som automotivo e encontros de motocicletas no Município de Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 05 de setembro de 2023.

**RONILÇO GUERREIRO**  
Presidente

**JUNIOR CORINGA**  
Vice-Presidente

**BETO AVELAR**  
Membro

**PROFESSOR JUARI**  
Membro

**GILMAR DA CRUZ**  
Membro

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 21/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, letra "p", do Regimento Interno (Resolução n. 1.109/09).

#### RESOLVE:

Convocar **TODOS OS VEREADORES** para a Sessão Solene de outorga da Medalha Legislativa "José Ipiranga de Aquino" a ser outorgada a todos que se comunicam e se expressam em Língua Brasileira de Sinais - Libras (Resolução n. 1.372/2023), a realizar-se no dia 13 de setembro, terça-feira, às 19 horas, no Plenário "Oliva Enciso" da Câmara Municipal de Campo Grande.

Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS** comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 11 de setembro de 2023, segunda-feira, às 09:00 h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o **Projeto de Lei n. 11.108/23, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2023.

**BETINHO**  
Presidente

**PAPY**  
Vice-Presidente

**LUIZA RIBEIRO**  
Membro

**RONILÇO GUERREIRO**  
Membro

**ADEMIR SANTANA**  
Membro

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA N. 5.916

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Fica designado o servidor **Pio Lopez**, matrícula n. 13591, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo 020/2023** e do **Contrato Administrativo 021/2023** referente ao **Processo Administrativo n. 090/2023**;

**Art. 2º** - Fica designada a servidora Milena Crestani Neto, matrícula n. 90, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 05 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.914

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam designados como Pregoeiro, Pregoeiro Substituto e como membros da equipe de apoio, para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade Pregão, os servidores abaixo relacionados:

- Pregoeiro: **WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO**.

- Pregoeiro Substituto: **WINSTON LUNA DA COSTA**

- Membros da Equipe de Apoio: **INGRID NATANI DA SILVA SANTANA, CARLOS HENRIQUE CORRÊA DE SOUZA, JULLYANA NEVES ARAMAQUI, GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHÃES, GIUSEPPE LUCA PICCOLO e BEATRIZ TELES DE SOUSA.**

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 5705, de 05 de abril de 2023, publicada no diogrande n. 7.012, no dia 11 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 05 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.915

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam designados, nos termos da Lei nº 8.666/93, os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão Permanente de Licitação - CPL da Câmara Municipal de Campo Grande (MS):

- **WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO - Presidente;**

- **INGRID NATANI DA SILVA SANTANA - Membro;**

- **CARLOS HENRIQUE CORRÊA DE SOUZA - Membro;**

- **GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHÃES - Membro;**

- **GIUSEPPE LUCA PICCOLO - Membro;**

- **BEATRIZ TELES DE SOUSA - Membro;**

- **JULLYANA NEVES ARAMAQUI - Membro Suplente.**

**Art. 2º** - O Presidente da Comissão será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, pela servidora JULLYANA NEVES ARAMAQUI.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 5.439, de 18 de agosto de 2022, publicada no Diogrande n. 6.749,

no dia 25 de agosto de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 05 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11109/2023

**DETERMINA QUE EMPRESAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA E DE TRATAMENTO DE ESGOTO EM CAMPO GRANDE, VEICULEM, NAS CONTAS MENSAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR, CANAIS DE DENÚNCIA DE CRIMES DE MAUS-TRATOS E FRASES DE CONSCIENTIZAÇÃO EM DEFESA DOS ANIMAIS**

**Art. 1º** - Ficam as empresas prestadoras dos serviços e concessionárias que exploram o fornecimento de água, de coleta e de tratamento de esgoto obrigadas a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes de maus-tratos e frases de conscientização em defesa dos animais.

**Art. 2º** - A determinação do sistema de rodízio e sequência de frases a serem impressas serão de responsabilidade os órgãos locais de meio ambiente.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BETINHO  
VEREADOR

#### JUSTIFICACAO

A presente lei visa promover uma maior conscientização e engajamento da população na defesa dos direitos dos animais e no combate aos maus-tratos. A escolha de utilizar as contas mensais de empresas prestadoras de serviços de água, coleta e tratamento de esgoto como meio de veicular canais de denúncia de crimes de maus-tratos e frases de conscientização em defesa dos animais se baseia na ampla e constante interação que essas empresas têm com os consumidores.

A água e o esgoto são elementos essenciais para a vida, e a sua gestão e fornecimento estão intrinsecamente ligados ao bem-estar da sociedade e do meio ambiente. Ao utilizar as contas mensais como meio de comunicação, a lei busca alcançar um público amplo e diversificado, incluindo tanto indivíduos quanto famílias, conscientizando sobre a importância da proteção animal e incentivando a denúncia de práticas cruéis.

A atribuição aos órgãos locais de meio ambiente para determinar o sistema de rodízio e sequência de frases visa garantir a adaptação das mensagens de conscientização às realidades e necessidades específicas de cada região. Isso permitirá uma abordagem mais personalizada, considerando aspectos culturais e ambientais locais.

A regulamentação pelo Poder Executivo é necessária para fornecer diretrizes claras sobre a implementação da lei, estabelecendo os procedimentos operacionais, os critérios para a seleção das mensagens de conscientização e canais de denúncia, bem como os prazos para a implementação das mudanças.

Em resumo, essa lei visa utilizar um canal de comunicação de amplo alcance, como as contas de serviços essenciais, para disseminar informações relevantes sobre a proteção dos animais e incentivar a participação da sociedade na denúncia de maus-tratos. Dessa forma, busca-se criar uma consciência coletiva em defesa dos direitos dos animais, contribuindo para um ambiente mais responsável e compassivo.

### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11112/2023

**AUTORIZA O TRÁFEGO DE TÁXIS E VÃS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS NOS CORREDORES EXCLUSIVOS PARA ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.**

**Art. 1º** Fica autorizado o tráfego de táxis e vãs escolares devidamente identificadas nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Campo Grande.

§1º Os táxis poderão trafegar nos corredores exclusivos para os ônibus 24 horas por dia, nos 7 dias da semana;

§2º As vans escolares devidamente identificadas, poderão trafegar nos corredores exclusivos para os ônibus somente de segunda-feira a sexta-feira;

§3º Para fins do disposto no caput deste artigo, não serão permitidos:

I - o embarque ou o desembarque de passageiros nos corredores exclusivos para ônibus; e

II - a circulação de táxis e vãs escolares em terminais e estações existentes ao longo desses corredores.

**Art. 2º** Fica liberado o tráfego geral de veículos nos corredores exclusivos para os ônibus exclusivamente entre 20h00 da noite e 06h00 da manhã;

**Art. 3º** Fica autorizado à instalação de placas informativas quanto à forma correta de conversão à esquerda pelos veículos não autorizados a transitar no corredor de ônibus.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIVERTON  
VEREADOR

#### JUSTIFICACAO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo melhorar a distribuição do fluxo de veículos no sistema viário de Campo Grande com a liberação dos corredores de ônibus para os táxis e vans escolares devidamente identificadas.

As vias urbanas de nossa Capital foram projetadas para a circulação de um determinado número de veículos. Nos últimos anos, em razão das facilidades oferecidas para a aquisição de carros e da inclusão dos transportes por aplicativos em nosso Município e dos veículos pesados de transporte, a frota viária triplicou, provocando congestionamentos nos principais pontos da Cidade, principalmente em horários de pico e, portanto, ao prosperar esta Proposição, inúmeras serão as vantagens para a comunidade de Campo Grande.

O Código de Trânsito Brasileiro, oriundo dos apelos da sociedade civil, visa a proporcionar instrumentos e condições para que o processo de circulação de bens e pessoas no espaço físico brasileiro, tanto rural quanto urbano, se desenvolva dentro de padrões de segurança, racionalidade, eficiência, fluidez e conforto, condizentes e coerentes com uma sociedade civilizada e desenvolvida.

Assim, ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, cabe adotar, bem como aperfeiçoar, medidas destinadas a assegurar tal direito.

Desse modo, a circulação de veículos automotores de passageiros da categoria individual – táxi e vans escolares devidamente identificadas, nos corredores de utilização exclusiva de ônibus, trarão benefícios a todos os municípios.

Pela importância da matéria proposta, rogamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

#### PROJETO DE LEI Nº 11.111/2023.

#### ESTABELE A DIVULGAÇÃO ONLINE DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS DAS FÁRMACIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

##### APROVA:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet informações atualizadas sobre os estoques de medicamentos das farmácias públicas municipais.

**Art. 2º** As informações a serem disponibilizadas online devem incluir o nome do medicamento e a quantidade disponível em estoque.

**Parágrafo Único.** As informações contidas no caput deverão ser atualizadas quinzenalmente, com livre acesso público, sem a necessidade de cadastro ou login.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 31 de agosto de 2023.

**Prof. André Luis**  
Vereador - REDE

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo de manter o sistema de acesso à informação aos estoques de medicamentos das farmácias públicas de forma acessível ao público. Ao disponibilizar essas informações online, os cidadãos terão acesso rápido e fácil a dados atualizados sobre os medicamentos disponíveis, o que pode melhorar o planejamento de seus tratamentos médicos e promover uma melhor gestão dos recursos públicos na área de saúde.

Ao dispor sobre a transparência na Gestão Pública, um dos princípios fundamentais da administração pública democrática, ela permite que os cidadãos acompanhem como os recursos públicos são utilizados na aquisição e distribuição de medicamentos.

Ademais, o acesso universal e equitativo à saúde é um direito fundamental de todo cidadão, e o papel do Estado é assegurar que esse direito seja garantido de maneira eficiente e transparente. Nesse contexto, o fornecimento regular de medicamentos é essencial para a promoção da saúde da população e o tratamento adequado de diversas doenças. Contudo, frequentemente, nos deparamos com a falta de medicamentos nas farmácias públicas, o que pode comprometer a qualidade de vida dos pacientes e até mesmo agravar seus quadros clínicos.

A presente proposta de Projeto de Lei visa abordar essa problemática, estabelecendo a obrigatoriedade de que o município de Campo Grande disponibilize informações atualizadas sobre os estoques de medicamentos nas farmácias públicas municipais por meio de suas respectivas páginas eletrônicas na internet.

A disponibilização de informações atualizadas sobre os estoques de medicamentos nas farmácias públicas municipais promove a transparência na gestão pública, permitindo que os cidadãos tenham acesso a dados claros e precisos sobre a disponibilidade de medicamentos. Isso possibilita que os pacientes e seus familiares estejam cientes da situação e possam se planejar adequadamente, evitando transtornos causados pela falta de medicamentos.

Com informações em tempo real sobre os estoques, os gestores da saúde poderão tomar decisões mais embasadas e eficazes. A disponibilidade de dados precisos sobre a demanda e a utilização dos medicamentos permitirá um planejamento mais acurado, evitando situações de escassez e garantindo um atendimento de qualidade aos pacientes.

A transparência sobre os estoques também pode ajudar a evitar a superestocagem de medicamentos, reduzindo desperdícios e custos desnecessários para o sistema de saúde municipal. Ao conhecer a demanda real, os gestores podem fazer aquisições mais direcionadas, otimizando os recursos disponíveis.

Além disso, a disponibilização de informações sobre os estoques de medicamentos envolve a população no monitoramento da gestão da saúde pública. Os cidadãos poderão reportar irregularidades, falta de medicamentos ou outras questões pertinentes, contribuindo para um controle social mais ativo e efetivo.

A iniciativa está alinhada com os princípios de governo aberto, promovendo a prestação de contas, a participação cidadã e a colaboração entre governo e sociedade. Isso fortalece a democracia e a confiança na administração pública.

Diante dessas justificativas, fica evidente que a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para aprimorar a gestão da saúde pública em Campo Grande, proporcionando uma maior transparência, eficiência e qualidade no fornecimento de medicamentos para a população. É um passo essencial na direção de uma saúde mais acessível e eficaz, fortalecendo os direitos dos cidadãos e a responsabilidade do Estado em garantir o bem-estar de todos.

Do exposto, requeiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,  
Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

**Prof. André Luis**  
Vereador – REDE

#### PROJETO DE LEI N. 11.110/2023

#### DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO PROJETO "OLHAR SAUDÁVEL, SABER NA MENTE" MUTIRÃO DA SAÚDE VISUAL NA REME - REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE, MS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

##### A P R O V A:

**Artigo 1º** - Fica instituída a realização anual do Projeto "Olhar Saudável, Saber na Mente" Mutirão da Saúde Visual na REME, promovido pela Secretaria de Educação em parceria com órgãos de saúde competentes, nas escolas da Rede Municipal de Educação de Campo Grande - MS.

**Artigo 2º** - O Mutirão da Saúde Visual tem como objetivo identificar precocemente problemas de visão entre os alunos em idade escolar, visando contribuir para a melhoria do aprendizado e a qualidade de vida dos estudantes.

**Artigo 3º** - O Mutirão será realizado por equipes multidisciplinares compostas por oftalmologistas, optometristas e profissionais de saúde capacitados, devidamente cadastrados nos órgãos regulamentadores competentes.

**Artigo 4º** - O cronograma de realização do Mutirão será elaborado pela Secretaria de Educação, em conjunto com as equipes de saúde, e deverá ser divulgado previamente às escolas, pais e responsáveis.

**Artigo 5º** - O Mutirão abrangerá exames visuais completos, triagem e avaliação dos alunos, identificando casos que necessitem de correção visual, tratamento clínico ou cirúrgico.

**Artigo 6º** - As escolas serão responsáveis por informar e conscientizar os pais ou responsáveis sobre a importância da participação no Mutirão, buscando o consentimento para a avaliação oftalmológica.

**Artigo 7º** - Os resultados dos exames serão devidamente registrados e arquivados nas escolas, garantindo o acompanhamento e a continuidade do tratamento quando necessário.

**Artigo 8º** - Casos que necessitem de tratamento específico serão encaminhados para os serviços de saúde competentes, garantindo o acesso adequado e oportuno aos necessários.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, bem como buscar recursos para a realização do Mutirão, visando ampliar sua abrangência e impacto.

**Artigo 10º** - O poder executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária, fornecer óculos com lentes corretivas aos alunos que forem diagnosticados com deficiência e consequente necessidade.

**Artigo 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Vereador  
Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

A visão é um elemento fundamental para o aprendizado e desenvolvimento das crianças. Este projeto visa garantir que todos os alunos da rede municipal de educação tenham acesso a exames visuais de qualidade, permitindo a identificação precoce de problemas e a devida correção, contribuindo assim para uma educação pública de excelência e promovendo o bem-estar das crianças.

A presente proposta de lei, que institui o projeto "Olhar Saudável, Saber na Mente" Mutirão da Saúde Visual nas escolas da rede municipal de educação de Campo Grande - MS, encontra-se respaldada em um sólido embasamento de dados e evidências que demonstram a relevância e a urgência dessa medida para a promoção da qualidade educacional e bem-estar das crianças.

De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), aproximadamente 20% das crianças em idade escolar apresentam algum tipo de problema na visão. A deficiência visual não corrigida pode ter um impacto negativo significativo no processo de aprendizado, dificultando a assimilação de informações, a participação em atividades educacionais e, conseqüentemente, prejudicando o desenvolvimento acadêmico.

Dados internacionais demonstram que crianças com problemas de visão não corrigidos têm um desempenho escolar inferior em relação a seus colegas com visão normal. Essa disparidade acadêmica pode se refletir em taxas mais elevadas de repetência e abandono escolar, comprometendo o futuro desses jovens e impactando negativamente a sociedade como um todo.

O projeto "Olhar Saudável, Saber na Mente" Mutirão da Saúde Visual proposto, visa a detecção precoce desses problemas, permitindo intervenções oportunas para correção, tratamento ou encaminhamento médico adequado. Ao identificar e atender prontamente as necessidades visuais das crianças, estaremos não somente promovendo sua saúde, mas também criando um ambiente educacional mais inclusivo e equitativo.

A experiência de outros municípios e países que implementaram programas similares demonstra resultados positivos na melhoria do desempenho escolar, na redução da evasão escolar e no aumento da autoestima dos estudantes.

Dessa forma, ao adotar o projeto "Olhar Saudável, Saber na Mente" Mutirão da Saúde Visual, estaremos investindo na base de uma educação pública de excelência, assegurando que todos os alunos tenham as condições necessárias para alcançar todo o seu potencial.

Assim sendo, considerando os dados alarmantes sobre a prevalência de problemas visuais entre crianças em idade escolar, aliados ao impacto direto dessas condições na aprendizagem e na qualidade de vida dos estudantes, solicito o apoio e a aprovação unânime dos nobres vereadores para a criação desta lei, que tem como objetivo central promover a saúde visual e o sucesso acadêmico de nossas crianças, construindo um futuro mais brilhante para nossa sociedade.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Vereador  
Professor Riverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.677/2023

**CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS, AO SENHOR CRISTIANO DELLA GIUSTINA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

**APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS, ao senhor Cristiano Della Giustina.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE  
JUSTIFICATIVA

Cristiano é formado em Engenharia Civil e mestre em Sistemas de Transportes e Logística pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

É Especialista em Regulação na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), onde ocupou os cargos de coordenador de Projetos de Engenharia Rodoviária e Gerente de Engenharia e Investimentos de Rodovias e Gerente de Articulação e Planejamento Institucionais. Além disso, exerceu interinamente a função de Superintendente de Governança, Planejamento e Articulação Institucional, foi Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas e atuou como diretor substituto da ANTT.

Em sua carreira profissional, Cristiano também trabalhou na Secretaria de Fomento e Parcerias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, onde desempenhou as funções de chefe de Gabinete e gerente de Projetos relacionados à estruturação de concessões de infraestrutura de transportes.

Diante da sua trajetória e do seu papel frente a Diretoria de Planejamento,

ofertamos o Título de Visitante Ilustre ao Senhor Cristiano, por estar em Campo Grande em uma visita institucional para tratar de questões relacionadas à concessão da BR-163, buscando encontrar soluções para viabilizar a execução de obras na rodovia, melhorando a prestação do serviço público aos moradores do Estado.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11114/2023

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MULHER INDÍGENA, DENOMINADO "KAGUATECA".**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Campo Grande, o Dia Municipal da Mulher Indígena, denominado "Kaguateca", a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro.

**Art. 2º** O Dia Municipal da Mulher Indígena será destinado a realização de atividades que exaltem as contribuições à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da sociedade, prestadas através da coletividade das mulheres indígenas das etnias com maior prevalência na cidade de Campo Grande.

**Art. 3º** O dia instituído no art. 1º passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA RIBEIRO  
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Comemora-se em 5 de setembro o Dia Internacional da Mulher Indígena, criado em 1983 durante o II Encontro de Organizações e Movimentos da América, em Tihuanacu na Bolívia, a data foi escolhida para guardar na memória coletiva a luta pela sobrevivência, em homenagem a Bartolina Sisa, mulher quéchua que foi, executada e esquartejada em 1782 durante a rebelião anticolonial de Túpaj Katari, no alto Peru.

Recentemente, as reivindicações das mulheres indígenas se fizeram ouvir no âmbito internacional e originaram a Resolução 56/4, da Comissão da Condição Jurídica e social da Mulher, da organização das Nações Unidas (ONU), chamada "As mulheres indígenas: agentes chave para a erradicação da pobreza e da fome".

O nome que leva esta proposição de projeto de lei é a palavra Kaguateca, um acrônimo criado pela líder indígena Marta da Silva Vito, conhecida como Marta Guarani, articuladora das causas indígenas, feministas e pelo fim da violência contra as mulheres. Marta Guarani pautou sua vida na luta pela demarcação de terras, nas denúncias contra as opressões do seu povo, e escolheu o nome para criação da Associação Indígena Kaguateca "Marçal de Souza", uma referência a unificar as diferentes etnias indígenas de Mato Grosso do Sul, criada com objetivo de encaminhar denúncias e reivindicações dos povos indígenas Kadiwéu, Guarani, Terena e Kaiowá, assim como lutou pelo reconhecimento de etnias consideradas extintas, como a comunidade Guató.

A realidade enfrentada pelas mulheres indígenas é permeada por desafios únicos, e ter garantido uma data no calendário oficial do município em que elas vivem e resistem, contempla e ressignifica suas raízes, valorizando seus conhecimentos tradicionais respeitando suas diversidades culturais, as tirando do esquecimento histórico que vem sendo carregado ao longo de suas trajetórias.

Campo Grande precisa reconhecer e valorizar as memórias de resistência das mulheres indígenas, uma vez que as sete macrorregiões do município, segundo dados disponibilizados pela FUNAI, possuem municípios dos povos originários. Esse registro atesta a necessidade de rompimento com a invisibilidade secular, institucional, política e social que impacta diretamente a vida dessas mulheres indígenas de nossa cidade, pois na maioria das vezes, encontram-se em sub-representações e subnotificações sociais, em função de políticas públicas inadequadas que não valorizam seus saberes, corpos, cosmologia e suas compreensões sobre o uso da natureza.

Esta data vai muito além da celebração da contribuição ancestral dos povos originários na criação do corpo social brasileiro, mas também da exigência de perpetuarmos a cultura indígena e o papel de protagonismo de suas mulheres na cultura local.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11113/2023

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DE PARCERIAS E INCENTIVOS À INICIATIVA PRIVADA.**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia de água e energia elétrica em todas as escolas públicas municipais de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, por meio de parcerias com empresas privadas.

**Art. 2º** As empresas privadas que se comprometerem a fornecer e instalar equipamentos e dispositivos de economia de água e energia elétrica nas escolas públicas municipais de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, poderão receber incentivos fiscais e/ou publicitários por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** As escolas públicas municipais deverão disponibilizar espaços publicitários para as empresas que colaborarem com as medidas de economia de água e energia elétrica, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação específica.

**Art. 4º** As medidas de economia de água deverão incluir a instalação de torneiras com temporizador e dispositivos de controle de vazão, a substituição de vasos sanitários por modelos de baixa vazão, a utilização de água de chuva para limpeza e rega de jardins, entre outras ações que visem reduzir o consumo de água.

**Art. 5º** As medidas de economia de energia elétrica deverão incluir a substituição de lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, a instalação de sensores de presença em salas e corredores, a utilização de equipamentos mais eficientes e a conscientização dos alunos e funcionários quanto ao uso consciente da energia elétrica.

**Art. 6º** As escolas públicas municipais deverão afixar cartazes e placas informativas sobre as medidas adotadas para economia de água e energia elétrica, bem como promover campanhas de conscientização entre os alunos e funcionários.

**Art. 7º** As escolas que comprovadamente adotarem medidas de economia de água e energia elétrica poderão receber incentivos financeiros e serem reconhecidas pelo município.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RIVERTON  
VEREADOR

JUSTIFICACAO

A presente proposta de lei, tem como objetivo primordial instituir a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia de água e energia elétrica nas escolas públicas municipais de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, por meio de parcerias com empresas privadas. Esta justificativa busca explicar as motivações e fundamentos que embasam a criação e implementação deste projeto.

**Promoção da Sustentabilidade Ambiental:** O projeto se ampara no princípio da sustentabilidade ambiental, considerando que a redução do consumo de água e energia elétrica é um elemento crucial para minimizar o impacto ambiental decorrente das atividades humanas. As escolas públicas, como instituições responsáveis pela formação educacional e cidadã de jovens, devem servir como exemplo na adoção de práticas sustentáveis.

**Eficiência Energética e Hídrica:** As medidas propostas visam promover a eficiência no consumo desses recursos preciosos. A instalação de equipamentos modernos e a conscientização dos alunos e funcionários sobre o uso responsável dos recursos hídricos e energéticos não apenas reduzirão os custos operacionais das escolas, mas também contribuirão para a preservação dos recursos naturais.

**Incentivo à Iniciativa Privada e Parcerias:** A proposta estabelece um mecanismo de colaboração com empresas privadas, incentivando-as a fornecerem e instalarem dispositivos de economia de água e energia nas escolas públicas. Essa parceria é vantajosa tanto para o setor privado, que poderá receber incentivos fiscais e/ou publicitários, quanto para as escolas, que terão acesso a tecnologias modernas sem onerar o orçamento público.

**Educação para a Sustentabilidade:** A inclusão de espaços publicitários para as empresas parceiras e a promoção de campanhas de conscientização entre os alunos e funcionários são oportunidades de educar para a sustentabilidade. Isso gera uma mudança de comportamento a longo prazo, uma vez que os estudantes se tornarão agentes multiplicadores dessas práticas em suas famílias e comunidades.

**Reconhecimento e Incentivos:** O projeto estabelece a possibilidade de reconhecimento e incentivos financeiros às escolas que comprovadamente adotarem medidas de economia de água e energia elétrica. Esse reconhecimento público não só motiva as instituições de ensino a aderirem às práticas, como também serve de exemplo a outras escolas e entidades públicas.

Diante dessas considerações, a implementação do Projeto de Lei representará um avanço significativo no sentido de promover a conscientização ambiental, a responsabilidade social e a eficiência no consumo de recursos nas escolas públicas municipais de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. A parceria com o setor privado, os incentivos fiscais e a educação para a sustentabilidade convergem para uma abordagem abrangente e positiva em prol do bem-estar da comunidade e do meio ambiente.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 532/2023

**DISPÕE SOBRE A MEDALHA LEGISLATIVA EM HOMENAGEM AO DIA DO OBREIRO EVANGÉLICO, QUE DENOMINA "IRMÃOS SILVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, APROVA:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Medalha Legislativa em Homenagem ao Dia do Obreiro Evangélico, que denomina "Irmãos Silva".

**Art.2º** - Será outorgado aos homenageados durante a Sessão Solene a

Medalha Legislativa "Irmãos Silva".

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

**Gilmar da Cruz**  
Vereador –Republicanos

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Resolução visa instituir a Medalha Legislativa na Sessão Solene em **Comemoração ao Dia do Obreiro Evangélico, denominada de Irmãos Silva.**

Os irmãos Silva, dedicaram a muitos anos a obra de Deus de forma voluntária, o Senhor José Fernandes da Silva, nascido em 10 de março de 1936 na cidade de União dos Palmares no Estado de Alagoas, foi casado com Margarida Eduarte de Souza, teve cinco filhos, foi profissional, técnico de enfermagem, era obreiro da Igreja Universal do Reino de Deus, onde foi titulado ao cargo em 14 de dezembro de 1993, no bairro das Moreninhas, serviu a obra de Deus até o último dia da sua vida em 19 de novembro de 2015, onde veio a falecer, nesse período Senhor José já estava perfazendo 22 anos de obreiro.

A Senhora Marina Fernandes da Silva, nascida em 23 de fevereiro de 1946 na cidade de União dos Palmares no Estado de Alagoas, foi casada com Antônio Soares Pereira, teve dois filhos, foi profissional na área da saúde como auxiliar de enfermagem, iniciou a caminhada da fé em 1986 na Igreja Universal do Reino de Deus, sendo titulada ao cargo de obreira em 24 de julho de 1991, servindo a obra de Deus até dia 04 de outubro de 2013, onde veio a óbito.

A senhora Marina, por sua vez sempre dedicada aos trabalhos religiosos, sempre buscando ajudar ao próximo e levando a palavra de Deus aos aflitos, a primeira alma que ganhou para o reino de Deus, foi seu irmão o Senhor José, no qual vendo o lindo trabalho voluntário que a irmã realizava, nasceu o desejo no seu coração de fazer esse trabalho evangelístico também.

Tanto Senhor José quanto a Senhora Mariana, serviram a obra de Deus por 22 anos, até o último dia de suas vidas, foram obreiros dedicados, tementes a Deus, com um caráter e conduta inquestionável, realizaram diversos trabalhos sociais, evangelizando e ganhando almas para o Senhor Jesus.

Diante do exposto se faz jus a homenagem, pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares, tendo em vista a tamanha dedicação desses obreiros valorosos.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023

**Gilmar da Cruz**  
Vereador –Republicanos

**VETO AO PLC 876/23, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 876/23, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 21 da Lei Complementar n. 19, de 15 de julho de 1998", pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, constatando vício de constitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato, por tratar-se de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, bem como por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Note-se trecho do parecer exarado pela PGM:

**"2.2 – Análise Jurídica**

*Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de que altera dispositivos da Lei Complementar 19/98.*

*Busca-se alterar a normativa do estágio probatório dos professores municipais; não se suspendendo a contagem do prazo de servidores afastados do órgão.*

*O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.*

*A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a triplíce capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.*

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa.

No caso concreto, dispõe-se acerca de regras do regime jurídico administrativo do executivo, sendo, portanto, o município competente para legislar sobre tal assunto dentro da sua capacidade de auto-organização.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública e regime administrativo dos servidores.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5.307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)**

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelas razões apresentadas e,

**Considerando** o art. 30, I CF;

**Considerando** que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa,

**Considerando** que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao projeto de lei.

Pondera-se, por fim, que, caso haja interesse, o Executivo poderá apresentar minuta de projeto de lei substitutivo.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), esta acompanhou o parecer da Procuradoria-Geral do Município, sendo assim a favor do veto ao

referido Projeto de Lei.

Em manifestação, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), posicionou-se contrária ao Projeto de Lei em análise, veja-se trecho da manifestação:

“Em resposta, informamos que esta Secretaria é pela não tramitação do Projeto, haja vista as implicações legais decorrentes da possível sanção, uma vez que o profissional da educação tem por objeto de concurso a escola, a sala de aula, a ministração de aula e o convívio contínuo e direto com o educando.

Justificamos, ainda, considerando a equidade no tratamento entre os servidores, já que, até então, para se conseguir estabilidade funcional, o profissional da educação teve de cumprir todas as etapas do estágio probatório, lotado de acordo com o objeto de concurso a que se propusera.”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total do projeto, pelas razões técnicas e jurídicas expostas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 31 DE AGOSTO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11115/2023**

**INSTITUI PROGRAMA PERMANENTE DE MANEJO ÉTICO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS E BEM-ESTAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Campo Grande o Programa de Manejo Ético Populacional dos Cães e Gatos, a ser realizado de forma contínua, com o objetivo de promover o bem-estar animal das espécies canina e felina, para garantir a saúde de pessoas, animais e o meio ambiente, viabilizando a melhora da qualidade de vida das populações humana e animal e o equilíbrio ambiental no município.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público Municipal no exercício de suas competências, a execução das ações do Programa Permanente de Manejo Ético Populacional dos Cães e Gatos, por meio de procedimentos a serem realizados em centros cirúrgicos, centros cirúrgicos móveis públicos ou privados conveniados ou contratados pela municipalidade, observadas as normas estabelecidas na Resolução nº 1275 Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá promover ações de educação em saúde e sobre guarda responsável, baseadas nos princípios da convivência ética e saudável com os animais previstas na Lei Ordinária nº 2.990 de 2005.

**Art. 4º** O manejo ético populacional dos cães e gatos, será realizado por meio de esterilização de animais que tenham idade maior de 5 meses para canino e peso maior de 2 Kg de peso para felinos.

§ 1º O procedimento de esterilização dos animais deverá ser realizado cirurgicamente por médico veterinário e em estabelecimentos autorizados na forma da Resolução nº 1275 do CFMV, utilizando-se métodos minimamente invasivos, comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimentos desnecessário ao animal, sendo a técnica cirúrgica de ovárioossalpingohisterectomia – OSH em fêmeas e a de orquiectomia em machos.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal no exercício de suas competências fará a gestão e o controle dos procedimentos de esterilização cirúrgica de caninos e felinos, por meio da disponibilização de vagas para cirurgias gratuitas em números pré-fixados mensalmente para 5% para essa população.

§ 1º Terão como prioridade de esterilização os cães e gatos de vida livre, em situação de abandono, acolhidos em Organizações da Sociedade Civil da Proteção Animal, acolhidos em lares temporários sob a guarda de Protetores de Animais Independentes, animais comunitários e animais tutelados por pessoa inscrita no Cadastro Único (CADÚnico).

§ 2º Para fins do Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos, considera-se:

I – cães e gatos de vida livre: animais que vivem em áreas urbanas, em estacionamentos, estabelecimentos comerciais, shopping centers, praças, cemitérios ou outros locais que consigam encontrar abrigo com assistência humana permanente sem tutor estabelecido;

II – cães e gatos errantes: não possuem local fixo estabelecido, perambulam grandes distâncias em busca de recursos para sua sobrevivência. Sem qualquer assistência humana permanente, sem relação estabelecida com seres humanos e em situação de abandono;

III – animais semi-domiciliados: animais que tem tutor estabelecido, possuem domicílio, porém tem acesso a rua e permanecem fora do domicílio

desacompanhados, por períodos indeterminados;

IV – animais comunitários: animais que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, ainda que não possuam responsável único e definido;

V – animais domiciliados: animais que possuem tutor único e definido, recebe cuidados permanentes e vivem dentro do domicílio;

VI – tutor do animal: pessoa física ou jurídica que tem sobre si a guarda e a responsabilidade jurídica ou social de cães e gatos, seja de animais domiciliados, semi-domiciliados ou comunitários;

VII – cuidador: toda pessoa física ou jurídica responsável pelo cuidado de animal de vida livre e/ou em situação de abandono sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;

VIII – protetor de animais independentes: toda pessoa física que autodeclara ficar responsável pelo resgate, trato, abrigo, cuidado e reabilitação de caninos e felinos, não advindos de compra, e que se comprometa perante o poder público a suprir suas necessidades básicas estado sanitário e cuidado do referido animal até sua efetiva adoção;

IX – organização de sociedade civil de proteção animal: entidade sem fins lucrativos que resgata, acolhe, dá abrigo temporário, cuidados e reabilitação, na medida das condições financeiras e estruturais, a animais em situação de abandono, resgatados sob maus tratos e promove sua adoção;

X – lar temporário – todo domicílio ou entidade sem fins lucrativos de pessoas voluntárias que acolhe um ou mais animais provisoriamente fornecendo-lhes cuidados essenciais e reabilitação até a efetiva adoção;

XI – maus-tratos: atos definidos no art.3º da Lei Ordinária nº 5.673, de 08 de junho de 2021.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, definirá no início de cada mês, o número de esterilizações a serem realizadas para os cadastrados de cada segmento, até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º Caso o número de inscrições seja superior ao número de esterilizações planejadas para o mês, o excedente, por ordem de inscrição será transferido para o mês seguinte.

§ 2º No ato do cadastramento, o interessado será informado sobre a data da cirurgia e dos procedimentos pré-operatórios.

§ 3º Para inscrever o animal, o responsável deverá procurar o Poder Público Municipal, junto ao órgão responsável. Sendo elegível para o programa, o tutor deverá realizar seu cadastro, apresentando os documentos exigidos.

§ 4º Os agendamentos das esterilizações serão organizados de acordo com a prioridade e a ordem das inscrições.

**Art. 7º** No dia agendado para a esterilização, o médico veterinário fará avaliação prévia das condições físicas do animal inscrito para a cirurgia de esterilização, podendo, em caso de impedimento do animal para submeter-se a ela, prescrever outra conduta clínica.

§ 1º O tutor ao entregar o animal para a esterilização, assinará um termo de responsabilidade em que atestará estar consciente dos riscos da anestesia geral e dos cuidados necessários no período pós-operatório.

§ 2º O transporte do animal até o local onde o procedimento será realizado é de total responsabilidade do tutor, como também o retorno ao lar.

§ 3º O tutor buscará o animal no horário estabelecido pelo médico veterinário, podendo ficar sujeito a penalidade se não o fizer.

§ 4º Quando da retirada do animal esterilizado, o médico veterinário orientará o tutor sobre a medicação a ser ministrada e os cuidados pós-operatórios.

**Art. 8º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos de gestão do programa, fornecerá ao tutor do animal canino/felino comprovante de esterilização, fazendo constar:

I – nome e endereço do local onde foi realizada a cirurgia;

II – data da cirurgia;

III – nome do médico veterinário responsável;

IV – espécie, sexo, cor, raça, idade exata ou aproximada e o porte do animal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá emitir relatório mensal listando o número de procedimentos executados por espécie, gênero, e idade do mês anterior para efeito de estatística. Os relatórios mensais devem ser disponibilizados na plataforma digital da Prefeitura para que todos os cidadãos tenham acesso às informações.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal incluiria o custo da manutenção do Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de cães e gatos e bem estar desses animais no município de Campo Grande-MS, em sua previsão orçamentária anual garantindo a continuidade ininterrupta e eficiente do controle populacional de caninos e felinos no município.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA RIBEIRO  
VEREADORA

## JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisa realizada a cada 2 anos pelo Instituto Pet Brasil, divulgada no primeiro semestre de 2022, de 2020 para 2021, a população de animais de companhia no Brasil cresceu 3,6%. Destaque para os gatos, que, no período, registraram uma elevação de 6%, o maior crescimento entre as espécies. Os cães vieram em segundo lugar, com alta de 4%.

A preocupação com a qualidade de vida e saúde desses animais é importante para a manutenção de seu bem-estar. Além disso, é necessário enxergar os animais sob uma visão humanitária, lembrando que são seres vivos e, assim, merecem respeito.

A Declaração de Cambridge no Reino Unido, em 2012, produziu a tímida mensagem de que: "os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência". Redigida pelo neurocientista norte-americano Philip Low, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), nos Estados Unidos, e assinada por 25 pesquisadores de renome na área, a declaração afirma que há evidências científicas suficientes para se considerar que mamíferos, aves e até certos invertebrados, como o polvo, têm consciência.

A partir da confirmação da senciência dos animais, a promoção do bem-estar animal anda de mãos dadas com a promoção do bem-estar humano e da sustentabilidade. É o chamado Bem-estar Único, conceito ligado ao de Saúde Única, que expressa a integração entre a saúde dos animais e dos seres humanos e condições ambientais.

Cães e gatos desempenham papel importante na nossa sociedade, sendo essa convivência benéfica tanto para o ser humano como para os animais. Porém, nem sempre essa coexistência é harmônica. As populações de cães e gatos cresceram rapidamente devido ao seu alto potencial reprodutivo, trazendo riscos para a saúde pública (mordeduras, zoonoses, predação de espécies silvestres), para os próprios animais (maus-tratos, negligência, abandono) e ecossistemas, necessitando de uma abordagem sob estratégia de saúde única para o seu enfrentamento.

Proporcionar um cuidado apropriado para estes animais pode prevenir zoonoses e outros riscos causados por eles. A maneira como a guarda responsável é exercida pelos tutores pode acarretar efeitos negativos ou positivos para a sociedade. O abandono de animais é um problema frequente. A criação de políticas públicas de prevenção e combate ao abandono e fomento da guarda responsável, pode tornar possível ações mais eficazes baseadas na realidade observada.

Na mesma proporção em que o número de cães e gatos aumentou nos últimos 3 anos no Brasil, também aumentou o número dos animais em condição de vulnerabilidade - ACV. Pesquisas apontam que, do total da população ACV, cães representam 69,4% (6,1 milhões), enquanto os gatos correspondem a 30,6% (2,7 milhões). Em 2018, cães eram 69% (2,69 milhões), enquanto os gatos correspondiam a 31% (1,21 milhão).

São considerados ACV animais que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha da pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas ao redor ou ainda acolhidos por OSC da proteção animal ou protetores de animais independentes.

Dados de 2020 apresentavam que o Brasil possuía 184.960 animais abandonados ou resgatados por maus tratos, sob a tutela das ONGs e grupos de protetores. Dos mais de 184 mil animais tutelados, 177.562 (96%) são cães e 7.398 (4%) são gatos. Os abrigos de médio porte destacam-se por tutelar mais de 60 mil animais. Portanto, são responsáveis por mais de 40% da população de pets disponíveis para adoção.

O aumento populacional descontrolado leva à elevação de casos de animais abandonados. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o método de sacrifício sistemático e indiscriminado de cães e gatos é ineficaz ao controle da superpopulação, bem como no controle de zoonoses. Esse posicionamento da OMS gerou alterações nas legislações da França, Itália e de cidades como Buenos Aires, que criaram soluções legislativas e administrativas para o controle ético da população de animais domésticos.

Ainda no campo internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que determina em seu artigo 3º que "nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia".

O controle de zoonoses está totalmente ligado a saúde humana e, segundo estudos, a cada R\$ 1,00 (um real) investido na saúde animal, são poupados R\$ 27,00 (vinte e sete reais) na saúde pública (Leite, Cristiane, 2013). Dessa forma, o controle populacional deve ser entendido tanto como questão de saúde pública, quanto como questão de respeito à vida.

A castração de cães e gatos está inserida no escopo da Saúde Única, conceito que integra a saúde animal, humana e ambiental. Além de contribuir para o bem-estar dos caninos e felinos no âmbito do município de Campo Grande, o presente projeto de lei ainda busca minimizar os transtornos causados pelo aumento de animais abandonados nas ruas e o controle de diversas zoonoses transmissíveis ao ser humano. Os animais castrados também têm menos chances de desenvolver patologias como tumores mamários, câncer de próstata, de ovário e de útero.

A responsabilidade sobre o controle populacional cabe a dois atores sociais: o tutor, a quem cabe manter a guarda do animal com responsabilidade (mantendo-o domiciliado, zelando por sua saúde, mantendo o controle reprodutivo, preocupando-se com a destinação de possíveis filhotes que venham a nascer de seu animal); e o poder público, a quem cabe exercer controle sobre animais de vida livre, animais comunitários e animais abandonados ou vítimas de maus tratos, mesmo os acolhidos pela proteção animal.

As recomendações atuais para que se obtenha o equilíbrio da população de animais, com consequente proteção da saúde pública e proteção dos animais, abrangem programas de educação em saúde, que conscientizem a população quanto à guarda responsável, e programas de controle reprodutivo.

Nestes moldes, pretende-se instituir, mediante o presente projeto de lei, o Programa de Manejo Ético Populacional dos Cães e Gatos em Campo Grande/MS. O principal objetivo é limitar o crescimento populacional de cães e gatos no município, evitando, assim, o aumento dos casos de abandono e promovendo a saúde pública como um todo, visando ao atendimento principalmente a animais de rua e animais tutelados por famílias de baixa renda.

O Programa está amparado na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que "dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e da outras providências", e na Lei Estadual nº 2.990, de 10 de maio de 2005, que "sistematiza a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

É imprescindível que o Poder Público assuma a responsabilidade que lhe é incumbida por lei e pela Constituição Federal com relação à proteção à vida e aos direitos dos animais. Afinal, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto no art. 225, §1º, VII, da Carta da República, que apresenta a seguinte redação:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

.....

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Estabelecer um Programa Permanente de Manejo Ético Populacional dos Cães e Gatos em Campo Grande/MS, com a finalidade de promover equilíbrio entre saúde pública e bem-estar animal, é atitude nobre de gestores que se preocupam com a saúde pública de forma integral. As ações continuadas que visem à mudança da mentalidade da população com relação ao respeito pelos animais podem ser consideradas um investimento a médio e longo prazo, com grande potencial de contribuir para uma sociedade mais humanitária, solidária e justa. Uma pessoa que vê um animal como um ser digno de respeito, certamente terá a mesma atitude para com seus semelhantes.

É necessário que seja um programa permanente, pois é difícil estimar um número de castrações que seja efetivo para reduzir a população de cães e gatos domiciliados ou ACV, particularmente em curtos períodos. Essa questão não é simples, porque depende de fatores culturais, sociais, econômicos e comportamentais relacionados à guarda responsável de animais.

Podemos considerar que as taxas mais efetivas são as que atingem mais de 80% ao ano. Esse número deve ser contínuo através dos anos. Modelos matemáticos demonstram que a esterilização aplicada continuamente ao longo do tempo é capaz de reduzir a densidade populacional canina e felina. Ainda, mesmo para altas taxas de esterilização, uma redução de 20% na densidade populacional seria notada apenas depois de aproximadamente cinco anos de castrações permanentes, ou seja, o impacto desse tipo de programa de rotina não será notado imediatamente.

Considerando que o censo de 2022 realizado pela Coordenadoria de Controle de Zoonoses aponta para 224.563 cães e 63.205 gatos, e que o aumento da população de caninos e felinos foi de 39,25% a partir de 2015, é necessário que o número de castrações anuais seja adequado ao aumento do número de animais ao longo dos próximos anos.

Do ponto de vista da iniciativa do processo legislativo, convém observar que esta proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

*Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.*

Bem se vê que as disposições do projeto de lei nem esbarram nas matérias cuja iniciativa de lei a LOM reserva ao Prefeito Municipal. O texto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal.

Ainda neste ponto referente à iniciativa do processo legislativo constitucional, é necessário pontuar que a regra geral é a iniciativa universal (cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos), sendo exceção a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. Por outras palavras, a iniciativa reservada é uma regra restritiva.

Esse é um aspecto importante a ser ressaltado, porque dele decorre o imperativo de que a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, in Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e

Dominação. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 291.

Em linha com a doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF há muito já consolidou o entendimento no sentido de que as regras restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os julgados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões. (AI 451078 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24/09/2004)*

*CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. (ADI 1920 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002)*

Resta demonstrado, portanto, que este projeto de lei é oportuno e conveniente, por versar sobre um tema que apresenta importantes implicações para o meio ambiente e para a saúde dos animais e das pessoas. Ademais, o texto da proposição encontra-se redigido de forma a atender aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação.

Pelas razões aqui apresentadas, consignando-se a relevância e legalidade da medida, é que apresentamos o presente projeto de lei, solicitando que o mesmo seja discutido e aprovado por essa colenda Casa Legislativa.

